

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2008, que acrescenta dispositivos aos arts. 31 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração Pública e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de estipulação de domicílio bancário para os contratados, de forma a facilitar-lhe o acesso ao crédito.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que acrescenta dispositivos aos arts. 31 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de estipulação de domicílio bancário para os contratados, de forma a facilitar-lhes o acesso ao crédito.

O art. 1º propõe a inclusão do seguinte inciso IV ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 31.

.....

IV - declaração de domicílio bancário, informando a conta-corrente em instituição financeira na qual a Administração deverá efetuar os pagamentos relativos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, nos termos do art. 55, § 4º, desta Lei.

.....(NR)

O art. 2º propõe a inclusão do seguinte inciso XIV e § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 55.

XIV - o domicílio bancário do contratado, correspondente à conta bancária em que deverão ser depositados os valores referentes ao pagamento das obrigações contratuais da Administração.

§ 4º Os pagamentos efetuados pela Administração em cumprimento de suas obrigações contratuais deverão, obrigatoriamente, ser depositados na conta bancária informada nos termos do inciso XIV do *caput* deste artigo, vedada sua alteração, ao longo da vigência do contrato, salvo com autorização expressa da instituição financeira.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

De acordo com o autor, a proposta cria a possibilidade de os fornecedores de bens e serviços para os órgãos da Administração Pública contratarem operações de crédito com instituições financeiras e oferecerem como garantia os valores que têm a receber em decorrência da execução dos respectivos contratos. A explicitação de conta bancária no contrato, para fins de pagamento pelos serviços prestados, facilita o acesso ao crédito por parte da empresa titular da conta, e permite a redução dos encargos em função do menor risco da operação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2008, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à inclusão da inscrição “(NR)” ao final do texto alterado pelo art. 2º do projeto, o que pode ser corrigido com emenda de redação.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto ao mérito, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que ela apenas prevê mais um requisito a ser cumprido pela empresa fornecedora de bens e serviços para a administração pública, por ocasião de sua qualificação econômico-financeira e da assinatura do instrumento contratual, requisito esse de interesse do próprio contratado, uma vez que cria condições mais favoráveis para o seu acesso ao crédito.

Segundo o Autor do Projeto em exame, o objetivo é aproveitar o enorme potencial representado pelo volume de recursos utilizados pelo Poder Público no pagamento de seus fornecedores de bens e serviços para facilitar o acesso das empresas ao crédito. Acredita, ainda, que serão promovidos, dessa forma, efeitos positivos sobre o crescimento econômico do país, além de serem reduzidos os custos de financiamento das empresas, o que deve possibilitar a elas o oferecimento de preços mais vantajosos para a própria Administração Pública.

O PLS 136/2008 estabelece que o contratado indique a conta bancária em que a Administração Pública deverá efetuar os pagamentos relativos ao contrato, além de que essa conta só poderá ser alterada com autorização expressa da instituição financeira.

Verifica-se, entretanto, que a estipulação de domicílio bancário tem a função de vincular o depósito efetivado pela Administração Pública à conta bancária da instituição financeira que concedeu crédito ao contratado. Diante disso, é possível que a eventual aprovação do PLS 136/2008 mostre-se incompatível com a exigência formulada pelos bancos oficiais.

Ainda a respeito dos impactos financeiros da medida, cumpre salientar que possíveis prejuízos decorrentes da não-vinculação dos pagamentos a contas bancárias em agências de bancos oficiais poderiam ser compensados pela provável ampliação do mercado de concessão de créditos objetivado pelo projeto de lei.

A utilização de créditos decorrentes de contratos administrativos como garantia de operações financeiras pode resultar na falta de recursos para a contratada executar os serviços, razão pela qual a

Administração Pública deverá cercar-se de maiores precauções no acompanhamento da execução contratual.

Para tanto propomos as seguintes emendas que aprimoram o projeto e concedem maior segurança aos contratos administrativos.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAE (ao PLS nº 136, de 2008)

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do texto proposto para o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 2º do PLS nº 136, de 2008.

EMENDA Nº 2-CAE (ao PLS nº 136, de 2008)

Acresça-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao Art.2º do PLS 136, de 2008, com as seguintes redação:

§1º Os pagamentos efetuados pela Administração em cumprimento de suas obrigações contratuais deverão ser depositados na conta bancária informada nos termos do inciso XIV do caput deste artigo, vedada sua alteração, ao longo da vigência do contrato, salvo com autorização expressa da instituição financeira.

§ 2º A Administração não será co-responsável pelo pagamento das operações financeiras em que tenham sido oferecidos, como garantia, créditos decorrentes da execução de contratos administrativos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora